



**African Court**  
on Human and Peoples' Rights

Arusha, Tanzania  
Website: [www.african-court.org](http://www.african-court.org)  
Telephone+255-732-979-509

## SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

### SYMON VUWA KAUNDA E OUTROS

#### C.

### REPÚBLICA DO MALAWI

### PETIÇÃO INICIAL N.º 013/2021

### ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E REPARAÇÃO DE DANOS

5 DE SETEMBRO DE 202

### DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

**Arusha, 5 de Setembro de 2023:** o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Tribunal") proferiu um acórdão no processo em que são petionários *Symon Vuwa Kaunda e Outros contra a República Unida da Tanzânia*.

Symon Vuwa Kaunda, Getrude Mnyenyembe, Daniel Tula Phiri, Mpata Shadreck Tayani, Nkhasi Esau Nsinawana e Kayafa Phiri (doravante denominados "os Petionários"), são cidadãos do Malawi. Depois das eleições realizadas em 21 de Maio de 2019, a Comissão Eleitoral do Malawi declarou que Symon Vuwa Kaunda tinha sido eleito como Deputado da Assembleia Nacional do Estado Demandado pelo círculo eleitoral de Nkhata Bay Central. O Senhor Ralph Joseph Mhone, que concorreu pelo mesmo círculo eleitoral, apresentou uma petição contestando a eleição do Senhor Symon Vuwa Kaunda junto do Tribunal Superior do Malawi e este, em 16 de Setembro de 2019, indeferiu a petição com o fundamento de que não havia provas suficientes para anular a eleição do Primeiro Petionário. No entanto, o Senhor Mhone recorreu junto do Supremo Tribunal de Recurso do Malawi e este, em 21 de Abril de 2021, anulou a decisão do Tribunal Superior, decretou a anulação da eleição do Senhor Symon Vuwa Kaunda como

Deputado da Assembleia Nacional, e orientou no sentido de se realizarem novas eleições.

Na sequência desta decisão, em 5 de Maio de 2021, os Peticionários apresentaram esta Petição alegando que a decisão acima mencionada do Supremo Tribunal de Recurso do Malawi viola o seu direito à igualdade perante a lei ao dar ênfase indevida à conformidade com os aspectos processuais na apreciação da petição eleitoral; o direito de ser ouvido ao negar injustificadamente o pedido razoável feito pelo Primeiro Peticionário requerendo a prorrogação do prazo para apresentar documentos adicionais; o direito de interpor recurso junto dos órgãos nacionais competentes contra actos que violam os direitos fundamentais do Primeiro Peticionário decorrentes do facto de o Supremo Tribunal de Recurso do Malawi não ter exercido com competência as suas funções quando se desviou na reapreciação de provas na assembleia de voto de Msinjyiwi; e o direito dos Peticionários à livre participação política, ao decretar que fosse realizada uma nova eleição. Todos estes direitos são garantidos nos termos do disposto no n.º 2 do art. 3.º, n.º 1 do art.º 7.º, alínea (a) do n.º 1 do art. 7.º e no n.º 1 do art. 13.º da Carta, respectivamente. Os Peticionários também requeriam que fossem decretadas medidas de reparação para sanar as alegadas violações.

Tendo faltado à apresentação da sua defesa, o Estado Demandado não fez pedidos.

O Tribunal observou que, nos termos do disposto no art.º 3.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Protocolo"), embora a sua competência jurisdicional não tivesse sido contestada, competia-lhe examinar todos os aspectos da sua competência jurisdicional para dirimir a causa. Sobre a competência material, o Tribunal observou que os Peticionários alegaram a violação dos direitos garantidos nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 3.º, n.º 1 do art. 7.º, alínea (a) do n.º 1 do art.º 7.º, e n.º 1 do art.º 13.º da Carta, instrumento no qual o Estado Demandado é parte. Consequentemente, o Tribunal considerou que gozava de competência material porque os Peticionários alegaram a violação dos seus direitos consagrados na Carta. No que respeita à competência pessoal, o Tribunal entendeu que gozava desta competência

porque o Estado Demandado tinha ratificado o Protocolo e depositado a Declaração consagrada no n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo. Esta Declaração permite que pessoas singulares apresentem petições contra o Estado Demandado, nos termos consagrados no n.º 3 do art.º 5.º do Protocolo. Quanto à competência *ratione temporis*, o Tribunal também considerou que gozava desta competência porquanto as alegadas violações ocorreram depois de o Estado Demandado se ter tornado parte na Carta e no Protocolo, e ter depositado a Declaração exigida nos termos do disposto no n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo. Relativamente à sua competência territorial, o Tribunal confirmou que as violações alegadas pelos Peticionários ocorreram no território do Estado Demandado, que é um Estado parte no Protocolo. À luz da análise que precede, o Tribunal considerou que tinha competência jurisdicional para examinar a Petição Inicial em apreço.

No que respeita à admissibilidade da Petição, nos termos do disposto no art.º 6.º do Protocolo, competia ao Tribunal apurar se todos os requisitos de admissibilidade consagrados no art.º 56.º da Carta e no art.º 50.º do Regulamento (doravante designado "o Regulamento"), tinham sido satisfeitos. Assim, o Tribunal concluiu que todas as condições de admissibilidade estabelecidas nos dispositivos acima referidos tinham sido satisfeitas. O Tribunal considerou que as identidades dos peticionários tinham sido divulgadas, que a sua Petição era compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e a Carta, e que não continha linguagem depreciativa nem insultuosa. O Tribunal entendeu ainda que a Petição não se fundamentava exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação social, que a Petição havia sido depositada depois do esgotamento dos recursos de direito locais, e que não dizia respeito a qualquer caso que já havia sido resolvido, conforme reza o n.º 7 do art.º 56.º da Carta. Termos que, o Tribunal declarou que a Petição era admissível.

Sobre o mérito da causa, o Tribunal considerou se o Estado Demandado tinha violado os direitos dos Peticionários consagrados no n.º 2 do art.º 3.º, n.º 1 do art.º 7.º, alínea (a) do n.º 1 do art.º 7.º, e n.º 1 do art.º 13.º da Carta, respectivamente, mediante o exame de quatro alegações feitas pelos Peticionários, designadamente: (i) o direito à igual protecção perante a lei, ao dar ênfase indevida aos aspectos processuais na apreciação da petição eleitoral; (ii) se o 1.º Peticionário foi privado do seu direito de ser ouvido,

negando-se-lhe injustificadamente um pedido razoável de prorrogação do prazo para apresentar documentos adicionais; (iii) se os Peticionários foram privados do seu direito de interpor recurso junto dos órgãos nacionais competentes contra actos que violam os direitos fundamentais do 1.º Peticionário decorrentes do facto de o Supremo Tribunal de Recurso não ter exercido com competência as suas funções quando foi mal orientado na reapreciação de provas na assembleia de voto de Msinjjiwi; (iv) se a decisão do Supremo Tribunal de Recurso do Malawi de anular a eleição e ordenar a realização de novas eleições privou o seu direito de participar livremente na governação e gestão dos assuntos públicos, e negou ao 1.º Peticionário a oportunidade de representar o seu povo como Deputado parlamentar.

Sobre a primeira questão, os Peticionários alegaram que o Estado Demandado tinha dado ênfase indevida ao cumprimento dos aspectos processuais na apreciação da petição eleitoral, sem considerar as consequências e os custos de tais medidas em relação aos direitos dos Peticionários de participar na governação e gestão dos assuntos públicos, privando-os, portanto, do seu direito à igual protecção perante a lei. O Tribunal considerou que, em qualquer caso e dentro dos limites permitidos, os Estados têm a liberdade de configurar os seus órgãos de administração eleitoral para satisfazer as suas necessidades locais específicas. No presente caso, o Supremo Tribunal de Recurso do Malawi considerou que tinha havido falta de educação cívica, ou esta tinha sido inadequada, dos eleitores, sobre o recenseamento, o que levou a uma baixa participação. Esta situação deveu-se ao facto de os cidadãos não estarem cientes da necessidade de se recensearem para votar, pois a maioria das pessoas achava que o Registo Nacional de Identificação Civil, que eles tinham feito anteriormente através da Direcção Nacional de Registo Civil, os qualificava para votar sem ter que voltar a recensear-se especificamente para votar. Portanto, o Supremo Tribunal de Recurso do Malawi ordenou, com razão, que as eleições fossem repetidas para garantir que fossem conduzidas em conformidade com a legislação eleitoral. Constatou-se que, ao fazê-lo, o Supremo Tribunal de Recurso do Malawi não violou o direito dos Peticionários à igualdade.

O Tribunal observou ainda que os Peticionários apenas alegaram que o Supremo Tribunal de Recurso do Estado Demandado deu ênfase indevida à conformidade com os aspectos processuais no que respeita ao recenseamento dos eleitores sem indicar como isso levou à violação do seu direito à igualdade. Também não demonstraram como a ênfase dada pelo Supremo Tribunal de Recurso do Malawi à conformidade com os aspectos processuais contraria as regras estabelecidas na legislação nacional ou viola o seu direito à igualdade ou à igual protecção da lei. Por conseguinte, o Tribunal considerou que os Peticionários deveriam ter fornecido provas de como foram tratados de forma diferente de outras pessoas na mesma situação.

Consequentemente, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não tinha violado o disposto no n.º 2 do art.º 3.º da Carta.

Em relação à alegada violação do direito de ser ouvido, o 1.º Peticionário alegou que o Supremo Tribunal de Recurso do Malawi negou-lhe, injustificadamente, um pedido razoável de prorrogação do prazo para apresentar documentos adicionais. O Tribunal considerou justificável a recusa do Supremo Tribunal de Recurso do Malawi do pedido do 1.º Peticionário de prorrogação do prazo para apresentar documentos adicionais, incluindo os editais de resultados finais e os resultados das mesas de voto contestadas, alegando que o seu advogado estava sediado em Mzuzu, uma cidade localizada a seiscentos e cinquenta e cinco (655) quilómetros das instalações do Supremo Tribunal de Recurso do Malawi; entendeu que, em nenhum momento foi negada ao Peticionário a oportunidade de ser ouvido porque procurou apresentar um pedido de prorrogação do prazo para juntar documentos adicionais na data da audiência sem fornecer razões satisfatórias para não apresentar os documentos ao Tribunal anteriormente, apesar de a audiência da matéria ter sido adiada várias vezes.

Os Peticionários afirmaram ainda que o Supremo Tribunal do Estado Demandado não exerceu completamente as suas funções quando foi mal orientado na reapreciação de provas na assembleia de voto de Msinjyiwi. O Tribunal constatou que o direito de ter a sua causa ouvida implica a possibilidade de as peças probatórias do Peticionário serem recebidas e consideradas pelos tribunais. No presente caso, este Tribunal observou que o acto do Supremo Tribunal de Recurso do Malawi não constituiu um desvio e que este

exerceu a sua prerrogativa como foro de recurso, reapreciando as provas apresentadas perante o Tribunal Superior, especialmente a alegação de que foram feitas alterações aos autos sobre a votação na assembleia de voto de Msinjjiwi. Por conseguinte, o Tribunal considerou que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários de serem ouvidos.

Sobre a última alegação, de que a decisão do Supremo Tribunal de Recurso do Malawi de anular as eleições e ordenar a realização de novas eleições privou o segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto peticionários do direito de participar livremente na governação e na gestão dos assuntos públicos, e negou ao Primeiro Peticionário a oportunidade de representar o seu povo como membro do parlamento, os Peticionários defendem que esta violação surgiu do facto de a decisão do Supremo Tribunal se basear em factos que, embora verdadeiros, não eram materiais e não afectaram o resultado da eleição.

Este Tribunal observou que a alegação dos Peticionários se refere à maneira como o Supremo Tribunal de Recurso do Estado Demandado julgou a petição eleitoral e decidiu anular a eleição. Compulsados os autos, resulta que os Peticionários afirmaram que o Supremo Tribunal não deduziu uma decisão adequada ao anular a eleição com base em fundamentos como algumas urnas não estarem seguras, manipulação dos editais de resultados, os representantes dos partidos manterem os editais de resultados em sua casa, e o presidente de uma mesa de voto alterar o número de votos. De acordo com os Peticionários, embora estes fundamentos fossem verdadeiros, eles não eram materiais e não afectaram o resultado da eleição de uma maneira que justificasse a anulação dos resultados.

O Tribunal observou que, ao considerar se estes fundamentos justificavam a anulação dos resultados, o Supremo Tribunal de Recurso do Malawi constatou que o Tribunal Superior havia tomado correctamente uma decisão face ao peso das provas existentes, concluindo que não havia provas suficientes para anular a eleição do Primeiro Peticionário. Foi com base nestes fundamentos que o Supremo Tribunal de Recurso anulou a decisão do Tribunal Superior, ordenou a anulação da referida eleição e ordenou

que fosse realizada uma nova eleição. O Tribunal considerou que não havia nenhum erro manifesto na maneira como o Supremo Tribunal de Recurso avaliou as provas e decidiu como o fez.

Consequentemente, o Tribunal rejeitou a alegação feita pelos Peticionários e considerou que o Estado Demandado não tinha violado o direito do Peticionário o direito do Peticionário de participar livremente na governação e na gestão dos assuntos públicos, garantido nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 13 da Carta.

Neste caso, tendo em consideração que o Tribunal não constatou a existência de qualquer violação, também entendeu que não podia decretar medidas de reparação de danos porquanto não houve violação dos direitos dos Peticionários.

Sobre as custas, o Tribunal decidiu que cada parte devia suportar as suas próprias custas judiciais.

### **Mais informações**

Mais informações sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, estão à disposição no sítio Web: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0132021>

Para mais informações, os interessados poderão contactar o Cartório do Tribunal, através do endereço electrónico: [registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org)

*O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para dirimir todos os casos e litígios que lhe forem apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados envolvidos. Para mais informações, queiram consultar o nosso site em [www.african-court.org](http://www.african-court.org)*